



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.202 - RJ (2014/0016324-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **JONER FOLLY E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ALINE DE ABREU SALES**
AGRAVADO : **JULIANA ROCHA FRIGERI TEIXEIRA**
AGRAVADO : **LYVIA BARRETO ARRUDA**
AGRAVADO : **RAFAEL BARCIA SARNELLI LOPES**
AGRAVADO : **TÂNIA CRISTINA AARÃO RANGEL PADUA**
ADVOGADO : **NATHALIA CÉSAR DA COSTA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO DO RIO DE JANEIRO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. RESIDUAL DE 24%. LEI ESTADUAL 1.206/1987. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. Constatado que a Corte *a quo* empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ). Precedentes: AgRg no AREsp 431.150/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/03/2014; AgRg no AREsp 463.663/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/03/2014.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Barth Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.202 - RJ (2014/0016324-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JONER FOLLY E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALINE DE ABREU SALES
AGRAVADO : JULIANA ROCHA FRIGERI TEIXEIRA
AGRAVADO : LYVIA BARRETO ARRUDA
AGRAVADO : RAFAEL BARCIA SARNELLI LOPES
AGRAVADO : TÂNIA CRISTINA AARÃO RANGEL PADUA
ADVOGADO : NATHALIA CÉSAR DA COSTA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental (e-STJ Fls. 500-503) interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão (e-STJ Fls. 493-496), assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 24%. LEI ESTADUAL 1.206/1987. COISA JULGADA. LIMITES. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante alega, em síntese, que: a) o acórdão proferido pelo Tribunal local está eivado de vícios de integração, porquanto foi omissivo acerca da tese de que a remuneração dos agravados não está defasada, bem como em relação a aduzida incidência da Súmula 339/STF ao caso em tela; b) é inaplicável a Súmula 284/STF à espécie; e c) os agravados, quando foram nomeados para seus cargos, tinham ciência da fórmula remuneratória correspondente aos seus ganhos e, por isso, a partir daí iniciou-se o prazo para impugná-la. Desse modo, sustenta a prescrição do fundo de direito dos recorridos.

Ao final, pleiteia o conhecimento e provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.202 - RJ (2014/0016324-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO DO RIO DE JANEIRO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. RESIDUAL DE 24%. LEI ESTADUAL 1.206/1987. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. Constatado que a Corte *a quo* empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ). Precedentes: AgRg no AREsp 431.150/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/03/2014; AgRg no AREsp 463.663/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/03/2014.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (e-STJ Fls. 587-591):

Trata-se de agravo interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que inadmitiu recurso especial aos seguintes fundamentos: a) ausência de violação do art. 535 do CPC e b) o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento deste Tribunal, fazendo incidir a Súmula 83/STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (e-STJ Fls. 348-350):

AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REAJUSTE E PAGAMENTO DE ATRASADOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ANTE O RECONHECIMENTO INCIDENTAL, NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 583/87, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA LEI ESTADUAL Nº. 1206/87 QUE EXCLUÍA OS SERVENTUÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO REAJUSTE DE 70,5% (SETENTA VÍRGULA CINCO POR CENTO) CONCEDIDO AO FUNCIONALISMO EXECUTIVO E LEGISLATIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DOS DEMANDANTES. MERA SUSCITAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA QUE NÃO IMPORTA EM SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO PRESENTE FEITO, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO, SERVINDO APENAS PARA DELONGAR A SOLUÇÃO DA LIDE, EM DESPRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. IMPERIOSO RECONHECER A CORREÇÃO DO JULGADO QUE RECONHECEU A INCONSTITUCIONALIDADE DO CITADO ARTIGO 5º DA LEI 1.206/87 AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCLUIR OS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO AUMENTO GERAL, QUANDO A INFLAÇÃO ERA UM MAL QUE ATINGIA A TODOS, NÃO HAVENDO POR QUE EXCLUIR OS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO CITADO REAJUSTE. DEMANDA ANTERIOR AJUIZADA POR GRUPO DE SERVIDORES OBJETIVANDO O PLENO REAJUSTE, CUJO PLEITO, AO FINAL, FOI JULGADO PROCEDENTE, APURANDO-SE, AO FINAL, COMO ÍNDICE DEVIDO, 24%, PORQUANTO COMPENSADAS AS REVISÕES SALARIAIS JÁ OCORRIDAS. DECISÃO ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA DESTA EG. CORTE, ESTENDENDO A TODOS OS SERVIDORES ATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL, DE FORMA PARCELADA, EM 4 ANOS, EXATAMENTE POR CONTA DA VEDAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO ANALISAR O ALCANCE DA SÚMULA Nº 339, NO JULGAMENTO DO RE 584313 QO-RG, FIRMOU ENTENDIMENTO QUANTO AO CABIMENTO DA EXTENSÃO DE REAJUSTE REMUNERATÓRIO, QUANDO PREVISTO COM CARÁTER GERAL A TODO O FUNCIONALISMO. DESSA FORMA, O REAJUSTE PREVISTO COM CARÁTER GERAL A TODO FUNCIONALISMO, DEVE SER ESTENDIDO DE IMEDIATO E DEVE BENEFICIAR A TODA CARREIRA, SOB PENA DE GRAVE AFRONTA AO PRINCÍPIO BASILAR CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. RECONHECIMENTO DE QUE O PAGAMENTO DOS VALORES CORRESPONDENTES ÀS DIFERENÇAS, A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA, QUE INTERROMPEU A PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DE AÇÕES INDIVIDUAIS. PRECEDENTES DO E.STJ E DESTA E.CORTE. **PROVIMENTO DO RECURSO, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o Estado-réu a implementar, de imediato, o reajuste faltante e devido e, a partir daí; ao pagamento das prestações vencidas, devendo ser levado em consideração o quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda coletiva, em março de 2002, e as condições pessoais de cada servidor, sendo que a liquidação de tal quantia deverá ocorrer em fase própria, observando-se o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Sem condenação do Estado-réu ao pagamento das custas judiciais e taxa judiciária, na forma do artigo 17 c/c art. 10, inciso X, Lei Estadual nº 3.350/99.**

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de e-STJ Fl. 373-374.

Nas razões do especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 219, *caput* e § 1º, 333, I, 458, II, 535, I e II, e 472, do CPC e aos arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/1932. Sustenta que: a) há negativa de prestação jurisdicional; b) o acórdão impugnado estendeu aos recorridos os efeitos da coisa julgada formada em outro processo, em violação ao art. 472 do CPC e em total afronta ao devido processo legal; e c) está consumada a prescrição do próprio fundo de direito, tendo em vista que não se cuida de pretensão voltada contra uma omissão reiterada da Administração, mas, sim, contra a expressa disposição de um artigo de lei (art. 5º da Lei estadual 1.206/1987).

Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão de e-STJ Fl. 452.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contraminuta apresentada (e-STJ Fls. 565-580).

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

De outro lado, o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (enunciado 85 da Súmula do STJ).

A propósito, confira-se precedente específico desta Corte:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 1.206/1987. *DECISUM* FUNDAMENTADO EM DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. O STJ vem orientando-se no sentido de que, *in casu*, para verificar a violação do art. 1º do Decreto 20.910/1932, por não se ter declarado a prescrição do próprio fundo de direito, faz-se necessário analisar as normas presentes na legislação local (a fim de aferir se o direito do recorrido foi efetivamente negado pela norma estadual), o que descabe na via especial, nos termos da Súmula 280/STF, uma vez que o Recurso Especial não se presta para uniformizar a interpretação de normas contidas em leis locais.

2. Ademais, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp.1.336.213/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 417.207/RJ, Rel. Min. HJERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 06/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ANUÊNIO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 50/2003. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Em situações nas quais se busca o recebimento de vantagens remuneratórias e não houve negativa do direito pela Administração, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda, nos termos da Súmula n. 85 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 371.924/PB, Relator o Ministro Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe de 25/9/2013)

Quanto ao artigo 472 do CPC, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ Fl. 354-360):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro lado, extrai-se da análise dos autos não pretenderem os autores a extensão dos efeitos do julgado proferido nos autos da ação nº 0024210-36.1988.8.19.0001, mas sim, o pagamento das diferenças havidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda coletiva, em março de 2002.

Portanto, constata-se que o pedido da presente ação não é a extensão dos efeitos da aludida sentença proferida na ação ordinária supra referida, o que acarretaria ofensa à coisa julgada, mas sim, a condenação do réu a realizar o pagamento dos vencimentos atrasados decorrentes do reajuste de 24% a que fazem jus os autores, como servidores da ativa, tendo como causa de pedir a inconstitucionalidade, já reconhecida, do artigo 5º da Lei 1.206/87 e o respeito ao Princípio Constitucional da Isonomia, consubstanciando tal providência, outrossim, mera consequência direta do reconhecimento administrativo do direito dos autores pela Presidência deste E. Tribunal de Justiça no bojo do processo administrativo nº 2010.259214.

Assim, ajuizada a demanda coletiva em 08 de março de 2002, é devido o pagamento de diferenças, a partir de março de 1997, observada a data de admissão de ingresso no quadro de funcionalismo deste Tribunal de cada demandante, conforme contracheques acostados nos autos.

Cabe, aqui, assinalar, que não obstante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a compensação da revisão com outras concedidas em data posterior, a fixação do percentual de 24% já é resultado da compensação da revisão integral de 70,5% prevista no artigo 1º da Lei Estadual de nº 1.206/1987.

Ressalte-se que o artigo 5º da Lei 1.206/87, que impedia o reajuste dos servidores, foi declarado inconstitucional com efeito "*erga omnes*", sendo descabida a argumentação de que não pode ser aplicado aos demais serventuários, uma vez que àquela época, todos os servidores deveriam ter sido beneficiados, estendendo-se também aos que ingressaram em data posterior nos quadros do Poder Judiciário.

Além disso, deve ser assinalado, também, que o Supremo Tribunal Federal ao analisar o alcance da súmula nº 339, no julgamento do RE 584313 QO-RG, firmou entendimento quanto ao cabimento da extensão de reajuste remuneratório, quando previsto com caráter geral a todo o funcionalismo.

Portanto, o reajuste previsto com caráter geral a todo funcionalismo, deve ser estendido e deve beneficiar a toda carreira, sob pena de grave afronta ao princípio basilar constitucional da isonomia.

O Direito do autor, tal como os dos demais servidores, já se encontra reconhecido, diante do cotejo da inconstitucionalidade do art.5º da Lei 1.206/87 e o Princípio da Isonomia.

Afasta-se qualquer argumento de nulidade do ato administrativo, pois tratando-se de mero reconhecimento administrativo do direito à extensão do reajuste, lastreado no princípio da isonomia, é certo que o aumento foi concedido de forma parcelada, exatamente por conta da vedação da lei de responsabilidade fiscal.

Verifica-se que, no presente caso, o recurso especial não impugnou tais fundamentos do acórdão recorrido, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abrange todos eles".

No mesmo, sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCORPORAÇÃO DE DIFERENÇA DE REAJUSTE. DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. ANÁLISE DE LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA. ART. 21 DA LC 101/2000. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que, nos casos em que se pleiteia pagamento de vantagem pecuniária suprimida e não incorporada pela Administração, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ.

3. In casu, para verificar a violação do art. 1º do Decreto 20.910/32 faz-se necessário analisar a Lei Estadual n. 1.206/87 – para aferir se o direito do recorrido foi efetivamente suprimido por essa norma, o que é inviável na via especial, a teor da Súmula 280/STF.

4. A não impugnação do fundamento central do acórdão atrai a incidência da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Agravo regimental improvido

(**AgRg no AgRg no AREsp 413.517/RJ**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013 , DJe 16/12/2013)

Ainda que superado o referido óbice, em hipótese idêntica, esta Corte entendeu "que não há como afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, uma vez que a verificação da plausibilidade da alegação do recorrente acerca da abrangência da ação coletiva anteriormente proposta demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, circunstância vedada no âmbito desta Corte Superior" (AREsp 459.091/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 17/02/2014).

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar seguimento** ao recurso especial.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer qualquer consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0016324-3

AgRg no
AREsp 467.202 / RJ

Números Origem: 03127027720128190001 201324563415 3127027720128190001

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: JONER FOLLY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALINE DE ABREU SALES
AGRAVADO	: JULIANA ROCHA FRIGERI TEIXEIRA
AGRAVADO	: LYVIA BARRETO ARRUDA
AGRAVADO	: RAFAEL BARCIA SARNELLI LOPES
AGRAVADO	: TÂNIA CRISTINA AARÃO RANGEL PADUA
ADVOGADO	: NATHALIA CÉSAR DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: JONER FOLLY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALINE DE ABREU SALES
AGRAVADO	: JULIANA ROCHA FRIGERI TEIXEIRA
AGRAVADO	: LYVIA BARRETO ARRUDA
AGRAVADO	: RAFAEL BARCIA SARNELLI LOPES
AGRAVADO	: TÂNIA CRISTINA AARÃO RANGEL PADUA
ADVOGADO	: NATHALIA CÉSAR DA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Barth Tessler (Juíza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.